



Parecer nº 94 / 2025 / CFAEO

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº35/2025, que “**Altera o §1º, do Artigo 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições de específica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 dezembro de 1988, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2023, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências”.**

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Emenda nº01

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Referente ao **Substitutivo Integral nº 01 ao PLC nº 35/2025**

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a) Deputado (a): Carlos Curatone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos com dispensa de pauta. Após foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico, bem como a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 18/09/2025.

Em 29/10/2025, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou a Emenda de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, com o objetivo de corrigir erro material no art. 1º da proposição, ajustando a referência ao inciso I do §1º, conforme consta no despacho e justificativa anexos. Trata-se de correção meramente técnica e redacional, sem



alteração de mérito, assegurando precisão terminológica e conformidade com as normas de elaboração legislativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, de iniciativa do Deputado Dilmar Dal Bosco, propõe alteração no §1º do artigo 41 da Lei Complementar nº 631/2019, norma que regulamenta a remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICMS, além de tratar da reinstituição, revogação e alteração de benefícios fiscais no âmbito estadual, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 160/2017 e o Convênio ICMS 190/2017.

A redação atualmente em vigor estabelece que a falta de pagamento integral do ICMS no prazo legal acarreta a redução de 20% do valor do benefício fiscal concedido, incidindo a penalidade sobre o montante total, ainda que a diferença não recolhida seja mínima. Essa aplicação tem gerado distorções práticas, pois muitas empresas, ao identificarem divergências posteriores à apuração, acabam sendo penalizadas de maneira desproporcional, suportando um ônus elevado mesmo em situações em que a inadimplência foi parcial e de valor reduzido.

Com o ajuste proposto, a legislação passará a prever que, na hipótese de recolhimento parcial do ICMS devido, a redução de 20% no benefício fiscal incidirá apenas sobre a parte proporcional ao imposto não recolhido. Assim, garante-se que a sanção seja aplicada de forma mais justa e equitativa, evitando a punição excessiva de contribuintes que eventualmente deixaram de recolher apenas um percentual do imposto.

Na justificativa, o autor ressalta que a alteração busca assegurar justiça fiscal e adequação entre penalidade e infração, alinhando a norma aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. O projeto não elimina a sanção, mas a torna compatível com a conduta praticada, preservando a finalidade de coibir o descumprimento da obrigação tributária, sem comprometer a atividade econômica com penalidades desmedidas.

Em síntese, o PLC nº 35/2025 representa um aprimoramento técnico da legislação tributária estadual, corrigindo uma distorção que vinha onerando de maneira indevida os contribuintes, ao mesmo tempo em que mantém o compromisso com a arrecadação e a disciplina fiscal, promovendo maior equilíbrio entre os interesses do Estado e dos contribuintes.

Já em 05/11/2025, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1 ao PLC nº 35/2025, na Sessão Plenária do dia 05/11/2025.

O projeto, de iniciativa do Dep. Dilmar Dal Bosco, atualiza o §1º do art. 41 da LC nº 631/2019 (remissão/anistia de créditos de ICMS; reinstituição/revogação/alteração de benefícios fiscais), para que a redução de 20% do benefício fiscal, nos casos de inadimplemento, passe a ser proporcional ao valor do ICMS não recolhido quando houver recolhimento parcial.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SHSA



No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral. Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

O Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, apresenta-se como uma proposta de grande relevância no campo da política fiscal e tributária do Estado de Mato Grosso. A matéria versa sobre a alteração do §1º do artigo 41 da Lei Complementar nº 631/2019, dispositivo que trata da remissão e anistia de créditos tributários relativos ao ICMS, além de dispor sobre a reinstituição, revogação e alteração de benefícios fiscais concedidos no âmbito estadual.

O tema é de notória importância, uma vez que o ICMS representa a principal fonte de arrecadação estadual e, portanto, qualquer modificação que incida sobre sua cobrança, benefícios ou penalidades deve ser examinada com rigor técnico. No entanto, a Comissão de Fiscalização deve centrar sua análise no mérito da proposta, avaliando a pertinência da alteração sugerida, os impactos financeiros e econômicos para o Estado e para os contribuintes, bem como sua compatibilidade com os princípios de eficiência e equilíbrio fiscal.

A redação atual do §1º do artigo 41 da LC nº 631/2019 estabelece que, em caso de falta de pagamento integral do ICMS apurado dentro do prazo, o contribuinte sofre uma redução de

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SHSA



20% no benefício fiscal usufruído. Esse valor deve ser lançado como débito na escrituração do mês subsequente, acrescido de juros e correção monetária, caso o pagamento seja feito em atraso.

Na prática, essa penalidade aplica-se de forma integral, mesmo em situações nas quais o valor não recolhido é pequeno ou representa uma fração mínima da obrigação tributária. Dessa forma, empresas que, por exemplo, atrasam ou deixam de recolher uma diferença ínfima, acabam sofrendo a perda de parte significativa de seus benefícios fiscais, gerando desproporcionalidade entre a infração e a sanção.

Esse modelo cria distorções no sistema, pois penaliza com a mesma intensidade tanto contribuintes que deixam de recolher grandes valores de ICMS quanto aqueles que cometem falhas marginais ou involuntárias de apuração. Além de onerar excessivamente as empresas em situações pontuais, essa regra fomenta litígios administrativos e judiciais, aumenta a insegurança jurídica e fragiliza a relação de confiança entre o fisco e os contribuintes.

O PLC nº 35/2025 vem corrigir essa distorção ao propor que a penalidade de redução de 20% seja aplicada de forma proporcional ao montante efetivamente não recolhido. Assim, nos casos em que houver recolhimento parcial do ICMS devido, a perda de benefício fiscal incidirá apenas sobre a fração correspondente ao valor que deixou de ser pago, e não sobre a totalidade do crédito usufruído.

Essa modificação promove maior justiça fiscal e assegura que a penalidade seja compatível com a gravidade da conduta do contribuinte. Além disso, mantém a lógica de responsabilização pelo inadimplemento, mas ajusta o peso da sanção à medida da infração cometida, evitando que pequenas falhas contábeis ou atrasos mínimos resultem em punições excessivas.

Sob a ótica macroeconômica, a medida tende a ter impacto positivo, pois preserva o ambiente de negócios e confere maior previsibilidade às regras fiscais. Empresas terão mais segurança para planejar suas atividades, sabendo que eventuais falhas pontuais não resultarão em perdas desproporcionais de benefícios.

No aspecto da arrecadação, o Estado não sofrerá prejuízos relevantes, uma vez que a penalidade continuará a existir, apenas ajustada ao valor efetivamente não recolhido. Pelo contrário, espera-se uma melhora na eficiência arrecadatória, com redução da inadimplência e maior regularização espontânea de débitos, uma vez que o sistema se torna mais justo e confiável.



Além disso, a alteração reduz custos indiretos para o Estado, ao diminuir a litigiosidade. Processos administrativos e judiciais que hoje discutem a aplicação integral da penalidade tendem a ser reduzidos, o que representa economia de tempo, de recursos e de estrutura do poder público.

Do ponto de vista da fiscalização e do acompanhamento da execução orçamentária, a proposta revela-se pertinente por diversos motivos que merecem destaque. Em primeiro lugar, há a questão da equidade na aplicação das sanções. A mudança introduzida pelo projeto garante que a penalidade seja aplicada de forma proporcional ao valor efetivamente não recolhido, evitando injustiças e reduzindo a percepção de arbitrariedade na cobrança tributária. Isso significa que pequenos equívocos ou diferenças de caixa não serão punidos da mesma forma que grandes inadimplências, tornando a regra mais equilibrada e justa.

Outro aspecto relevante é o estímulo à conformidade voluntária. Ao oferecer uma penalidade mais proporcional, cria-se um ambiente de maior confiança entre fisco e contribuintes, o que aumenta a probabilidade de que os responsáveis pelas empresas mantenham seus recolhimentos em dia e regularizem rapidamente eventuais divergências. Essa medida fortalece a arrecadação contínua e melhora o fluxo de receitas estaduais.

Também se deve ressaltar a redução do contencioso tributário. Atualmente, a regra em vigor leva muitas empresas a recorrerem administrativa ou judicialmente contra penalidades consideradas excessivas. A alteração diminui esse tipo de litígio, liberando tempo e recursos tanto para o Estado quanto para os contribuintes. Na prática, isso significa uma administração pública mais eficiente e menos sobrecarregada com processos desnecessários.

No campo da eficiência arrecadatória, a proposta assegura que a punição continue existindo, mas de maneira ajustada à gravidade da infração. Isso evita que empresas sejam sufocadas financeiramente por penalidades desproporcionais, o que poderia levar à redução de suas atividades ou até mesmo ao fechamento. Com a nova redação, preservam-se empregos, empresas e cadeias produtivas, sem abrir mão da arrecadação que é devida ao Estado.

Por fim, há a compatibilidade com a realidade empresarial. Muitas empresas enfrentam dificuldades momentâneas de caixa ou cometem erros pontuais de apuração, que não configuram má-fé ou inadimplência dolosa. A alteração legislativa reconhece essa realidade e permite que as sanções sejam aplicadas de forma mais sensata, sem enfraquecer o combate à inadimplência intencional e recorrente.



A análise do mérito do PLC nº 35/2025 conduz à constatação de que se trata de uma proposta equilibrada, que preserva o interesse do Estado em manter a disciplina fiscal, ao mesmo tempo em que corrige uma distorção que penalizava de forma desproporcional os contribuintes.

Ao adotar a proporcionalidade na aplicação da redução de benefícios fiscais, o projeto promove maior justiça tributária, fortalece a confiança no sistema, reduz conflitos administrativos e judiciais, e contribui para um ambiente econômico mais saudável.

Importante destacar que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) apresentou Emenda de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 35/2025, com o objetivo de corrigir erro material no art. 1º da proposição, adequando a referência ao inciso I do §1º, conforme dispõe o documento de despacho da CCJR.

A Emenda não altera o conteúdo material do projeto, tratando-se de ajuste técnico e terminológico, em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 6/1990. Dessa forma, a emenda mantém integralmente o mérito da proposta original, apenas conferindo precisão ao texto legal, o que reforça a segurança jurídica e a coerência redacional da norma.

O Substitutivo Integral nº 1 corrige distorção prática verificada na aplicação da legislação vigente: atualmente, a perda de 20% do benefício fiscal incide sobre a totalidade do incentivo, ainda que a diferença não recolhida de ICMS seja mínima. A nova redação preserva a existência da sanção, mas determina que sua incidência seja proporcional ao montante efetivamente não adimplido, o que reforça os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reduz a litigiosidade e os custos administrativos, preserva a arrecadação ao mesmo tempo em que estimula a conformidade voluntária e confere maior previsibilidade ao ambiente de negócios. Com a superveniência do Substitutivo Integral nº 1, a Emenda de Redação apresentada pela CCJR resta prejudicada, por perda de objeto. Conclui-se, assim, pela compatibilidade fiscal e pela conveniência do ajuste proposto.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, entende-se que a proposta merece parecer favorável quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NUCLEO
ECONOMICO
FLS 32
RUB ng

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 35/ 2025, nos termos do Substitutivo Integral nº01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, bem como a **prejudicialidade** da Emenda nº01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2025.

ENDERECO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SHSA



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 35/2025 - Substitutivo Integral nº01 - Parecer nº 94/2025 - CFAEO

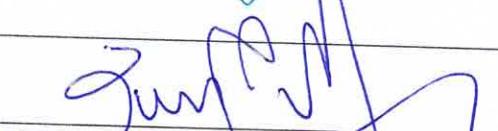
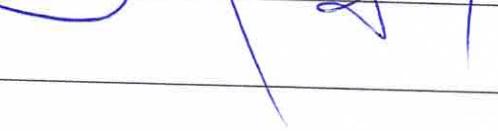
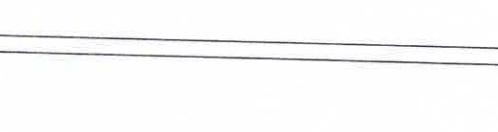
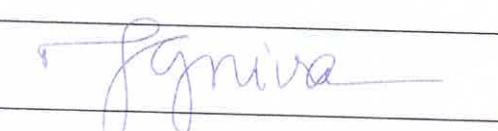
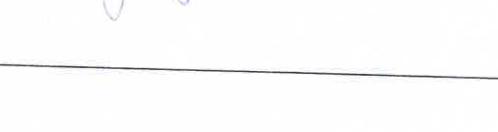
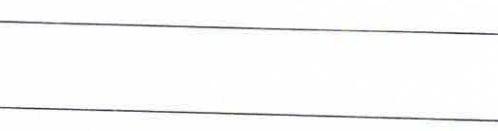
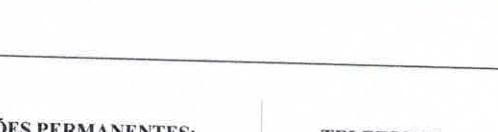
Reunião da Comissão em: 10 / 11 /2025.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator (a) Deputado (a): Carlos Avalone

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 35/ 2025, nos termos do Substitutivo Integral nº01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, bem como a **prejudicialidade** da Emenda nº01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

SHSA